



leônardo

LEI COMPLEMENTAR Nº 087 de 12 de setembro de 2005

Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo

*“Altera dispositivos da Lei Complementar nº 049, de 17 de maio de 1999, acrescenta o artigo 3 A, e dá outras providências.”*

ARTIGO 1º - Os artigos 2º, 3º, 6º, 7º, 18, 43 e 45 passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 2º** - Para efeitos desta Lei Complementar, entende-se por profissionais da educação básica, o conjunto de professores que exercem atividades de docência ou de suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de coordenação assessoramento pedagógico e direção escolar, os não docentes que ocupam cargos ou funções diretas ou correlatas ao processo ensino-aprendizagem, nas unidades que integram o Sistema Educacional Público Municipal”. (NR).

**“Art. 3º** - (...)

I - (...)

Inciso II – Técnico Administrativo Educacional – composto de atribuições inerentes às atividades de administração escolar, de multimeios didáticos, de desenvolvimento infantil, ou outras que exijam ensino médio e formação específica; e (NR)

III - (...)

**“Art. 6º** - (...)

I - (...)

II - (...)

- a) Classe A – habilitação em nível médio;
- b) Classe B – habilitação em nível médio e profissionalização específica.

§ 1º - Cada Classe desdobra-se em níveis, indicados por algarismos arábicos de 01 a 09, que constituem a linha horizontal de progressão da carreira;

§ 2º - Fica criado o quadro funcional em extinção do Apoio Administrativo Educacional, Classe A (Ensino Fundamental), e a sua progressão funcional se dará conforme a profissionalização e habilitação exigida em Lei.” (NR)

2



Art. 7º - (....)

I - (....)

a) (....)

c) – Desenvolvimento Infantil – atividades relativas ao cuidar e educar das crianças nas creches municipais.” (NR)

“Art. 18 – Ao entrar em exercício, o profissional da educação nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito ao estágio probatório por período de três anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho no cargo, observado os seguintes fatores:” (NR)

I – (....)

“Art. 43 – O sistema remuneratório dos Profissionais da Educação Básica é estabelecido através de subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação adicional, abono, prêmio, verba de representação ou qualquer outra espécie remuneratória, devendo ser revisto, obrigatoriamente, no mês de maio de cada ano.” (NR)

“Art. 45- (....)

§ 1º (....)

§ 2º - Para os profissionais de nível elementar, após a profissionalização, o piso salarial será de 60% (sessenta por cento) com referência ao piso do magistério 40(quarenta) horas.

§ 3º - Até a conclusão da profissionalização, garante-se ao Profissional da Educação Básica, nível médio, na forma de subsídio, o equivalente a 60%(sessenta por cento) do piso do magistério 40(quarenta) horas; e 80% (oitenta por cento) do mesmo referencial após sua profissionalização.

§ 4º - Para os Profissionais da Educação Básica, de nível superior, concluída sua profissionalização, garante-se na forma de subsídio, o equivalente a 80% (oitenta por cento) do piso da licenciatura plena, 40 (quarenta) horas.

§ 5º - Os profissionais da Educação Básica nível médio que estiverem aptos a se inscreverem no Projeto DorA garça, assegura-se as vantagens financeiras a partir de agosto de 2005, conforme § 3º desse artigo .” (NR)

ARTIGO 2º - A Lei Complementar 049, de 17 de maio de 1999, passa a vigorar acrescido do artigo 3º A:

“Artigo 3 A – É condição para o sistema reconhecer as habilitações de Técnico Administrativo Educacional e Apoio Administrativo Educacional,



as conclusões dos cursos de profissionalização concomitante com as habilitações exigidas na legislação vigente.”

**Art. 3º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**Zózimo Wellington Chaparral Ferreira**  
Prefeito Municipal

Esta lei foi registrada no  
livro próprio e arquivada no  
município da Câmara Municipal,  
em 12.09.05